



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417036

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0029387-26.2024.8.26.0000

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **SAIN MORENO AGUILAR e JORGE PATRÍCIO RODOUREIRA HIDALGO**, com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir o v. acórdão (fls. 439/466, autos principais), que reformou a r. sentença penal (fls. 310/329, autos principais), reduzindo as reprimendas dos peticionários pela prática do crime de furto qualificado e os condenando, respectivamente, às penas de **seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de vinte e três dias-multa (SAIN) e **seis anos, seis meses e seis dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de vinte e seis dias-multa, no mínimo legal, ambos pela prática dos crimes previstos nos artigos 311 e 339, do Código Penal.

Em razões revisionais, argui que a decisão foi contrária à prova produzida nos autos, de modo que pedem a absolvição quanto aos crimes de adulteração de sinal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificador de veículo automotor e denúncia caluniosa (fls. 05/12).

A r. decisão transitou em julgado em 02 de março de 2023 (fls. 489, autos principais).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da ação (fls. 21/23).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

Os peticionários buscam, através da presente ação, o reexame de provas já exaustivamente analisadas, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A decisão atacada amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mais, não foi produzida nova prova da inocência dos peticionários ou circunstância que autorize as pretendidas absolvições. As provas periciais e testemunhais declinadas aos autos foram suficientes para a condenação dos réus. Do mesmo modo, não há como se aplicar o princípio da consunção entre os crimes de furto e adulteração de veículo automotor, pois se tratam de condutas diversas, praticadas com desígnios autônomos, sendo certo que um não é meio necessário para a prática do outro delito.

Anoto que não há como simplesmente aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Em revisão continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente.

O mesmo se diga em relação às penas e ao regime prisional, bem aplicados, não se evidenciando erro ou injustiça no processo de individualização.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime prisional, realizados com critério e de modo motivado.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual ***rejeito liminarmente*** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora